Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

CÂMARA MUNICIPAL - LIMEIRA DO OESTE - M. G.

LEI Nº 074 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Institui a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais - CASEMLO e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores representando o povo de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica criado no Município de Limeira do Oeste, o Regime Municipal de Previdência, com o objetivo de assegurar aos Servidores Municipais e aos seus dependentes os planos da Previdência e Assistência Social.

Art.2º - Os planos da Previdência Social, mediante contribuições, atenderão nos termos desta Lei a:

I - Cobertura dos eventos de doenças; invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho e velhice;

II - Proteção a gestante;

III - Pensão por morte do assegurado, ao conjuge ou companheiro(a) dependente;

IV - Aposentadoria nos termos desta Lei.

Art.3º - O Regime Municipal de Previdência está vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

TÍTULO II - COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art.4º - Compete ao Regime de Previdência do Município, assegurar aos servidores municipais, os meios indispensáveis a manutenção, quando na inatividade, tempo de serviço, incapacidade periódica ou definitiva.

Art.5º - Para o cumprimento de suas finalidades e atribuições, o Regime Municipal de Previdência, será gerido pelos seguintes órgãos:

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Revogado pela Lei 129/95

I - Conselho de Administração

a) Serviço de Administração

b) Serviço de Contabilidade e Tesouraria.

II - Conselho de Fiscalização

Art.6º - Compõe o Conselho de Administração:

a) O Prefeito Municipal, que será o Presidente;

b) O Presidente da Câmara Municipal, que será o Vice-Presidente;

c) O Diretor do Departamento de Administração;

d) O Diretor do Departamento de Finanças;

e) 02 (dois) Servidores Municipais efetivos, representantes dos Servidores Públicos Municipais.

Art.7º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Elaborar o seu Regimento Interno;

II - Aprovar o orçamento para cada exercício;

III - Autorizar alteração no orçamento solicitado pelo Diretor;

IV - Votar o relatório anual do Diretor, com as contas de cada exercício;

V - Expedir instruções para escrituração contábil da Caixa;

VI - Decidir sobre as operações de aplicações de reserva;

VII - Autorizar a contratação de profissionais de notório conhecimento sobre a forma de contrato administrativo sem vinculo empregatício e por prazo determinado;

VIII - Decidir sobre processo de aposentadoria;

IX - Decidir sobre qualquer ato da Administração que lhe seja submetido pelo Diretor;

X - Julgar os recursos interpostos contra os atos do Diretor.

Art.8º - Compete aos Serviços de Contabilidade e Tesouraria:

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

a) Efetuar todas as operações contábeis, pagamentos, recebimentos, guarda e movimentação de valores;

b) Movimentar as contas bancárias juntamente com o Prefeito;

c) Elaborar o orçamento anual e plurianual da Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Limeira do Oeste.

Parágrafo Único - Responderá pelo serviço de contabilidade e tesouraria um dos servidores integrantes do Conselho de Administração, nomeado pelo Presidente.

Art.9º - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Limeira do Oeste, será representada em todos os atos pelo seu Presidente ou representante com poderes expressos para tal fim.

Art.10 - O Conselho de Administração reunirá ordinariamente até o 10º (decimo) dia de cada trimestre onde será apresentado os balancetes mensais, ou extraordinariamente quando convocada por qualquer um de seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Fiscalização.

Art.11 - Compõe o Conselho de Fiscalização:

a) O Chefe do Serviço de Pessoal;

b) 02 (dois) representantes dos Servidores Públicos Municipais;

c) 02 (dois) Vereadores indicado pela mesa da Câmara.

Art.12 - Compete ao Conselho de Fiscalização:

a) Fiscalizar e apreciar os balancetes mensais de receitas e despesa, do balanço anual;

b) Dar publicidade aos balancetes mensais e balanço anual, através dos órgãos de imprensa local ou na ausência desta, a fixação dos mesmos no saguão do Paço Municipal;

C) Verificar permanentemente o quadro de Servidores filiados;

d) Comunicar a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao representante do Ministério Público da Comarca, as irregularidades constatadas e apuradas pelo Conselho.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Parágrafo Único - O Conselho de Fiscalização reunir-se-à trimestralmente entre os dias 10 a 20 de cada trimestre, ou em decorrência de convocação extraordinária do seu Presidente.

TÍTULO III - DAS PESSOAS ABRANGIDAS

CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS

Art.13 - São Segurados Obrigatório da Caixa de Aposentadoria dos Servidores do Município de Limeira do Oeste, todos os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Art.14 - A filiação obrigatória do servidor à Caixa se dará no ínicio ou reínicio do exercício de sua função, passando ele e seus dependentes a gozarem dos direitos assistênciais, após o período de carência que é de 03 (três) meses.

Art.15 - Perderá a qualidade de Segurado:

I - Aquele que deixar de exercer atividade que o submetam ao regime desta Lei, exceto no caso previsto no artigo subsequente.

II - O Servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar a faculdade prevista no artigo subsequente.

III - Aquele que, autorizado a conservar sua filiação, na forma do artigo 16, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de três meses consecutivos.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I, deste artigo, a perda da qualidade de segurado dar-se-à após 90 (noventa) dias da data da última contribuição.

Parágrafo Segundo - A perda da qualidade de Segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art.16 - São consideradas dependentes do Segurado para os efeitos desta Lei:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e as de sexo feminino menores de 21 (vinte um)anos.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

II - A pessoa que for expressamente designada como tal pelo Segurado;

III - O pai inválido e a mãe;

IV - Os irmãos dos sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos, e dos sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos, que residam sob o mesmo teto e estejam comprovadamente,. em dependência econômica do Segurado.

Parágrafo Primeiro - Os filhos e os irmãos dos Segurados, quando inválido, serão isentados do limite de idade.

Parágrafo Segundo - A pessoa designada somente será considerada como dependente, quando satisfizer, isolada ou juntamente, as seguintes condições:

I - Contar com menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino ou menos de 21 (vinte e um) e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo do sexo feminino.

II - Ser inválido;

III - Ter encargos domésticos atinentes, a pessoa sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício da atividade remunerada fora do lar.

Art.17 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestações todos os outros das classes subsequentes.

Art.18 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os conjuges, em separação ou divórcio, sem direito a percepção de alimentos ou pela anulação do casamento.

II - Para os filhos, irmãos e pessoas designadas, quando completar 18 (dezoito) anos dos sexo masculino e para as do sexo feminino extingue quando completarem 21 (vinte e um) anos, pelo casamento, graduação em curso superior ou investidura em função pública.

III - Para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - Para a dependência designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

V - Para os dependentes em geral pelo falecimento.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
CGC. 26.042.556/0001-34
Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.19 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover suas inscrições na Caixa, que se processará da seguinte forma;

I - Para o segurado, a qualificação perante a Caixa, comprovada por documentos hábeis;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do segurado sujeita a comprovação de qualificação de cada um por documentos hábeis;

Parágrafo Primeiro - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao Segurado, documento que a comprove.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo falecimento dos Segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentesd, a este será licítos promove-la para outorga das prestações a que fizerem jús.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
CAPÍTULO I - DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS SEGURADOS
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art.20 - Será assegurada ao Servidor Municipal Segurado da Caixa, aposentadoria:

I - Por invalidez;

II - Por tempo de serviço;

III - Por idade;

Art.21 - A aposentadoria por invalidez será assegurada ao Segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insucetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à pago em quanto permanecer nessa condição, sendo os proventos integrais.

Parágrafo Primeiro - São consideradas invalidez permanente, quando ocorrido por acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável, alienação mental, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neuplasia maligna, cegueira, posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível, sindrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras mais que forem consideradas pela medicina especializada.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Parágrafo Segundo - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida apartir da data em que o auxílio-doença deveria ter ínicio.

Parágrafo Terceiro - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao Segurado a remuneração.

Art.22 - A Aposentadoria por tempo de serviço será devida após cumprida à carência de 60 (sessenta) contribuições, ao Segurado que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) Quando se tratar de professor ou professora, a aposentadoria por tempo de serviço será devida aos 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) respectivamente.

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, desde que tenha no mínimo 60 (sessenta) contribuições ininterrupta para com a Caixa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, poderão ser estabelecidas excessões ao disposto nas letras "a" e "c", do presente artigo, mediante Lei especial ou em observância a Legislação Federal que regule a matéria.

Parágrafo Segundo - O Tempo de Serviço comprovadamente prestado a órgãos públicos ou a iniciativa privada será contada para os efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Terceiro - O benefício de aposentadoria será calculada com base no valor do último salário-contribuição do segurado e para os casos de aposentadoria integral, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, acrescido das vantagens adquiridas.

Parágrafo Quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistas no mesmo índice e na mesma data, das revisões dos servidores da ativa, estendendo também aos servidores inativos, todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.23 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data do requerimento.

Art.24 - A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.

Art.25 - A aposentadoria por idade será devida ao servidor que, cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

Art.26 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal de 80% (oitenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens definidas por lei.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento do período de carência previsto no art.25, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO II - AUXÍLIO DOENÇA

Art.27 - O auxílio-doença, será concedido ao servidor que tendo efetuado 12 (doze) contribuições mensais à Caixa, ficar incapacitado para o trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art.28 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença incumbe ao órgão empregador, pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-à licenciado pelo órgão empregador, o servidor que estiver percebendo o auxílio-doença.

Parágrafo Segundo - O valor do benefício concedido neste artigo é o da remuneração integral, como se o servidor estivesse em atividade, com base em informações fornecidas pelo órgão empregador.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.29 - Sempre que o segurado for garantido o direito à licença remunerada pelo empregador, ficará este obrigado a pagar-lhe, durante a percepção do auxílio-doença, a diferença entre a importância do auxílio e da licença a que tiver direito.

Art.30 - O contribuinte fica obrigado a se submeter aos exames que forem determinados pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais (CASEMLO), e o tratamento que por esta for indicado durante o período em que receber o auxílio, sob pena de suspensão deste.

Art.31 - O contribuinte deverá se submeter a inspeção médica da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais, de seis em seis meses, para verificação da incapacidade.

Art.32 - A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente procedida de exame médico a cargo da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais (CASEMLO) e será requerida pelo segurado ou em nome deste pelo empregador, ou ainda promovida "ex-ofício" pelo órgão previdenciário municipal, sempre que julgar necessário.

Art.33 - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia de inatividade, desde que se tenha dado entrada ao respectivo requerimento no protocolo da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais dentro dos primeiros 30 (trinta) dias de enfermidade.

Art.34 - Requerido o auxílio fora do prazo estabelecido no artigo anterior, será o mesmo devido desde a data de entrada do respectivo requerimento no protocolo da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Limeira do Oeste - CASEMLO.

Art.35 - Não será concedido auxílio-doença ao contribuinte que requerer após haver recuperado sua capacidade para o trabalho.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
CGC. 26.042.556/0001-34
Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.36 - Findo o prazo relativo ao auxílio-doença, comprovada e consubstanciada em laudo médico sua incapacidade para o trabalho, será o servidor imediatamente aposentado.

SEÇÃO III - DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art.37 - O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à segurada, no periodo de 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias após o parto, cumprindo ao empregador efetuar o pagamento.

Parágrafo Único - Em caso de parto antecipado, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previsto neste artigo.

Art.38 - O valor do salário-maternidade, será equivalente ao da remuneração integral que seria devido à segurada.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-FAMÍLIA

Art.39 - O abono família será devido ao segurado que sustentar filho menor de qualquer condição de até 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Considerar-se-á filho de qualquer condição, o legítimo, legitimado, ilegitimo ou adotivo, nos termos da legislação civil.

Art.40 - Terá direito ao salário-família, o servidor público em atividade, inativo ou aposentado.

Art.41 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais.

Art.42 - Ocorrendo falecimento do servidor o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús a concessão.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.43 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de .ter suspenso o pagamento da vantagem.

SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.44 - O auxílio-natalidade, garante a segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a um valor do salário mínimo regional vigente no Município.

Parágrafo Primeiro - Considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, de gestação.

Parágrafo Segundo - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade, quantos forem os mesmos.

Art.45 - A condição de filho deverá ser provada mediante certidão do registro civil do nascimento ou, nos casos especiais de filiação, mediante outra prova, admitida pela legislação civil.

Art.46 - A invalidez do filho maior de 18 (dezoito) anos deverá ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Diretor do Centro Médico-Odontológico e Social da CASEMLO.

Art.47 - O abono-família corresponderá ao que for estabelecido pelo regime jurídico único dos servidores municipais de Limeira do Oeste, por filho de qualquer condição de até 18 (dezoito) anos ou inválido.

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art.48 - A assistência médica visa proporcionar aos segurados da Caixa e seus dependentes, assistência clinica, cirurgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital,sanatório,

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
CGC. 26.042.556/0001-34
Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

consultório, ou domicilio, com a amplitude que seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo Primeiro - Os serviços médicos serão prestados de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, aos quais remunerá a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordados, ou mediante convênios com o SUS.

Parágrafo Segundo - Os serviços odontológicos serão prestados, preferencialmente, em consultórios instalados e mantidos pela Caixa, ou mediante convênios ou contratos com consultórios particulares ou ainda por meio de contratação de serviços especiais.

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA CIRÚRGICA

Art.49 - A assistência médica assegurada aos segurados e dependentes propiciar-lhe-á as intervenções cirúrgicas que requererem hospitalização.

Parágrafo Primeiro - A assistência cirúrgica abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluído o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindível aos tratamentos pré e pós-operatório.

Parágrafo Segundo - A assistência cirúrgica se fará com obediência ao disposto no §1º do artigo 48, podendo a Caixa, entretanto, ouvido o Conselho, substituí-la pela outorga, ao segurado responsável pelo dependente, de uma quantia fixa, em dinheiro, arbitrada de modo a servir-lhe de auxílio para as despesas com a operação, observados os limites estabelecidos nos convênios ou tabelas oficiais.

CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES GARANTIDAS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I - DA PENSÃO

Art.50 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e será costituida de cota familiar igual a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do segurado na data do falecimento, não podendo ser inferior a 100% (cem por cento) do salário mínimo regional ou de outro piso salarial que vier a substituí-lo.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Parágrafo Primeiro - A pensão por morte decorrente de uma das causas enumeradas no §1º do artigo 22, desta lei, independe do período de carência.

Parágrafo Segundo - Aplicar-se-á à pensão por morte, o disposto no §4º do artigo 22, desta lei.

Art.51 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art.52 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados tanto para concessão como para cessação de sua pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa.

Parágrafo Único - Fica dispensado dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art.53 - A pensão do dependente extingue-se:

I - Para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do artigo 18.

II - Para viúva ou companheira designada quando se consorciarem;

III - Para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;

IV - Para os dependentes em geral, quando falecerem

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.54 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso que não receba qualquer remuneração no município nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art.55 - O pedido de auxílio-reclusão deverá ser instruido com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado de recolhimento do seguradoà prisão, firmado por autoridade competente.

Art.56 - O valor do auxílio-reclusão será igual ao da última remuneração recebida pelo segurado quando na atividade.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.57 - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão nos demais casos as normas referentes a pensão por morte sendo necessária no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado pré-existência da dependência economica.

SEÇÃO III - AUXÍLIO-FUNERAL

Art.58 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro paga de uma só vez igual a 01 (um) salário mínimo regional vigênte no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral ou ao executor do funeral sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas e devidamente comprovadas até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO III - DO ABONO ANUAL

Art.59 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente em gozo de benefício devendo ser pago até 20 de dezembro de cada ano observada as normas seguintes:

I - Para o segurado aposentado ou pencionista o abono anual é de 1/12 (um doze avos) do total recebido a título de benefício no ano;

II - O segurado em gozo de auxílio-doença salvo em caso de transformação em aposentadoria por invalidez e o dependente em gozo de auxílio-reclusão só faz jús ao abono anual também de 1/12 (um doze avos) do total recebido se os respectivos benefícios tiverem sido mantidos por mais de 06 (seis) meses ainda que intercalados durante o ano.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.60 - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes salvo quando a importância devida a própria Caixa e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para respectiva persepção.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.
CGC. 26.042.556/0001-34
Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.61 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente salvo no caso de ausência moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do benefício quando se fará a procurador mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá nega-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Art.62 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio natalidade caberá a segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art.63 - Para a fixação do valor do benefício, a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art.64 - Não prescreverá o direito as prestações asseguradas as pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as cotas, não reclamadas, das aludidas prestações.

Art.65 - Sempre que houver aumento geral de vencimento do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará em bases equivalentes, as prestações em manutenção.

TÍTULO V - DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art.66 - Entende-se por franquia os empréstimos simples, realizados pela Caixa, sempre a título de aplicação ou reserva, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

CAPÍTULO I - DOS EMPRÉSTIMO SIMPLES

Art.67 - Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total em parcelas mensais, dentro do prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Parágrafo Único - O empréstimo será amortizado pelo sistema francês (tabela price), a taxa de juros de 01 (um por cento) ao mês parcelas mensais em número não inferior a 06 (seis) nem superior a 48 (quarenta e oito), sofrendo mensalmente atualização monetária, de acordo com as indicações fornecidas pelo Governo Federal, e os prêmios de seguros.

Art.68 - Poderão habilitar-se aos empréstimos simples:

I - Os servidores efetivos ou estabilizados

II - Os aposentados.

Parágrafo Único - Os empréstimos só serão concedidos depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos 12 (doze) contribuições mensais.

Art.69 - O valor do empréstimo não excederá o valor de 05 (cinco) vencimentos do servidor, podendo a direção da Caixa estabelecer, como medida de caráter geral, sempre que a situação financeira da Caixa o recomende, um valor máximo menor do que o fixado neste artigo.

Parágrafo Único - O valor do empréstimo e o seu prazo de amortização não poderão ser estabelecido, em cada caso, em niveis em que a importância da amortização mensal resulte superior a 20% (vinte por cento) do vencimento do segurado.

Art.70 - Antes de ser atingida, em recolhimentos mensais, amortização correspondente a metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art.71 - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos, na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevante, segundo os critérios gerais de seleção.

Art.72 - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feito, pela própria Caixa, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.73 - A receita da Caixa será constituida:

I - De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, calculada sobre a remuneração percebida, igual a:

a) - 5% (cinco por cento) para os servidores que percebem até 03 (três) salários mínimos;

b) - 6% (seis por cento) para aquelas que percebem acima de 03 (três) salários mínimos à 05 (cinco) salários mínimos.

c) - 8% (oito por cento) para os que percebem acima de 05 (cinco) salários mínimos;

II - De uma contribuição mensal do Município igual a contribuição do segurado do total do valor das remunerações de seus funcionários;

III - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - Pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art.74 - Considera-se remuneração para efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: Vencimentos propriamente ditos, gratificações de função, adicionais por tempo de serviço, percentagens ou cotas e outras vantagens acrescidas ao vencimento.

Art.75 - Para determinação da remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias de viagem e ajudas de custo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação permitida em lei, a remuneração para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Art.76 - Constituem, igualmente, receita da Caixa, todos os recebimentos de amortizações de empréstimos, de qualquer tipo.

CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.77 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer das repartições pública, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, às importâncias de que trata o item I, do artigo 73;

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens do artigo 73, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa, relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art.78 - Do montante a ser recolhido a CASEMLO, na forma dos artigos anteriores, a Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias Municipais descontarão as antecipações mensais pagas a título de:

I - Abono Família;

II - Salário-Maternidade.

Parágrafo Único - Deverá ser enviada à CASEMLO, mensalmente relação discriminativa das antecipações pagas e descontadas na forma do "caput" deste artigo.

Art.79 - As importâncias correspondentes às consignações, averbadas para amortização de empréstimos, de quaiquer espécies, contraidas com a Caixa por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no artigo 77, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue à Caixa.

TÍTULO VI - DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

art.80 - As importâncias arrecadadas pela Caixa, são de sua exclusiva propriedade, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito, os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

Art.81 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art.82 - O plano de contas e o processo de estruturação serão estabelecidos pelo Conselho Administativo, devendo quando possível acomodar-se à legislação contábil do Município.

CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art.83 - A aplicação das reservas da Caixa, cuja programação anual constará de Parte Especial do Orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de prestações asseguradas por esta Lei.

Art.84 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - A segurança quanto à recuperação ou conversão do valor real, em poder aquisitivo, de capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, e rentabilidade mínima prevista para o equilibrio financeiro.

Art.85 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - Operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

a) - aplicação financeira autorizada em Lei;

b) - aquisição de títulos da dívida pública;

c) - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia mista;

d) - aquisição de bens móveis para uso próprio;

e) - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP 38286-000

II - Operações de caráter social:

a) - empréstimos simples.

Art.86 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósitos, em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Art.87 - O orçamento anual observará os princípios da unidade e universalidade, com as funções de lei de meio e de plano de administração.

Parágrafo Único - Sem prejuizo desses princípios, o orçamento dobrar-se-á em:

I - Previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - Previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art.88 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão em:

I - Dotação estimativa: A que corresponda a despesas de benefícios pre-determinados, ou outras de natureza compulsória, por força da lei ou sentença judicial;

II - Dotação fixa: Qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Art.89 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor até 15 de agosto ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 de agosto.

Art.90 - As insuficiências ou omissão de dotação no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - M. G.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP. 38286-000

CAPÍTULO III - DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.91 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada até 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Caixa.

Art.92 - O balanço geral deverá ser apresentado ao Presidente do Conselho Administrativo até o dia 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Primeiro - O balanço geral deverá ser desde logo instituido com todos os elementos informativos exigidos.

Parágrafo Segundo - Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço deverá ser devidamente publicado.

Art.93 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - Reservas matemáticas de previdência;

II - Reservas de contingências ou "deficit técnico"

Parágrafo Primeiro - As reservas matemáticas de previdência constitui os valores nos términos do exercício, dos compromissos da Caixa relativamente as pessoas abrangidas em gozo do benefício.

Parágrafo Segundo - As reservas de contingência ou "deficit técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

CAPÍTULO IV - DO PESSOAL

Art.94 - O quadro de pessoal da Caixa obedecerá os princípios e normas dos Servidores do Poder Executivo nos termos da Lei de Pessoal.

Parágrafo Primeiro - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da Caixa, reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Limeira do Oeste.

Art.95 - Poderá a Caixa, em caráter excepcional e para atender necessidade temporarea, contratar profissionais de notória especialização e técnicos para serviços especiais, vedada expressamente no contrato, a invocação de analogia com servidores

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - M. G.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP. 38286-000

para efeito de equiparação salarial ou outros direitos.

Art.96 - Por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Art.97 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi notificados, das decisões do Diretor, denegatórias de prestações.

Art.98 - Aos Servidores da Caixa é facultada recorrer para o Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor que considerarem lesivos aos seus direitos.

Art.99 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentarem.

Art.100 - Os recursos não terão efeito suspensivos salvo se em face dos interesses da Caixa ou do resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão em face do recurso apresentado caso em que este deixará de ser encaminhado a instância superior.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.101 - Os benefícios contidos nos artigos 37 e 38 "salário-maternidade", artigos 39 a 43 "auxílio-família", e artigos 44 a 47, serão pagos pelo órgão empregador, sem nenhum ônus para a Caixa.

Art.102 - Fica revogado o artigo 78 e inciso e parágrafo único da presente Lei.

Art.103 - O Poder Executivo poderá, através de decreto, estabelecer normas necessárias a conveniente aplicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - M. G.

CGC. 26.042.556/0001-34

Rua São Paulo N.o 766 - ☎ 1308 e 1309 - CEP. 38286-000

Art.104 - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a Previdência Social.

Art.105 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste, 29 de dezembro de 1993.

ANTÔNIO FERRARI

PREFEITO MUNICIPAL